



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006253-12.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que são embargantes ITAÚ UNIBANCO S/A e REDECARD S/A, é embargado LIDER ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO A SISTEMA DE PAGAMENTO COM CLÁUSULA DE CHARGEBACK. NEGADO À VENDEDORA O PAGAMENTO DE RECEBÍVEIS POR ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELAS RÉS E JÁ JULGADA, COM O RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos declaratórios opostos pela apelante alegando omissão no acórdão sobre a realização de compras remotamente e a responsabilidade do lojista na verificação dos compradores. Invocação de precedentes sem identificação dos fundamentos determinantes e análise da cláusula de chargeback considerada abusiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve omissão no acórdão quanto à responsabilidade pela segurança das transações realizadas remotamente; (ii) analisar a aplicação dos precedentes do STJ sobre a responsabilidade do lojista e a cláusula de chargeback.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão esclareceu que as apelantes assumiram o risco inerente à sua atividade ao aprovar as vendas sem ressalvas, não podendo transferir a responsabilidade ao lojista.

4. A jurisprudência citada reforça que a responsabilidade pela segurança das transações cabe às credenciadoras, que devem garantir a segurança do procedimento oferecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela segurança das transações cabe às credenciadoras ao aprovar vendas sem ressalvas. 2. A cláusula de chargeback é abusiva ao impor responsabilidade objetiva ao comerciante.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 421, caput e parágrafo único; 186; 188, I; 927.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.095.413/SC; STJ, REsp nº 2.180.780/SP.

VOTO nº 33369

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo

apelante *ITAÚ UNIBANCO S/A* o qual alega, em resumo, que **(a)** houve omissão no julgamento, pois o v. acórdão não se manifestou sobre o fato de que as compras foram realizadas remotamente, por meio de link de pagamento, sem que o embargado verificasse se os compradores eram os verdadeiros titulares dos cartões utilizados; **(b)** o v. acórdão invocou o precedente do REsp nº 2.095.413/SC sem identificar os fundamentos determinantes e sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos fundamentos desse precedente; **(c)** no julgamento do REsp nº 2.180.780/SP o STJ fixou tese de que a responsabilidade do lojista deve ser analisada conforme sua conduta na verificação dos compradores, e o v. aresto deixou de observar essa análise; **(d)** a cláusula de chargeback foi considerada abusiva por impor ao comerciante a responsabilidade objetiva pelos riscos da atividade de captura, transporte, processamento de informações, liquidação e transações, configurando desequilíbrio contratual, entretanto destaca que agiu em verdadeiro exercício regular do seu direito, inexistindo ilícito hábil a ensejar o dever de reparação; **(e)** pede o prequestionamento dos artigos 421, caput e parágrafo único, 186, 188, I, e 927, todos do Código Civil.

FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão do embargante, de rediscutir o mérito da questão e reverter a decisão sobre a responsabilidade pela segurança do procedimento de transação, não se sustenta. O embargante argumenta que, por ter sido realizada a transação por meio de um link de pagamento da credenciadora, a responsabilidade pela segurança do procedimento seria do lojista. No entanto, o v. acórdão já deixou claro que as apelantes, ao concederem autorização para as vendas realizadas, assumiram o risco inerente à sua atividade de intermediação de pagamentos, não podendo se eximir de responsabilidade com base em falhas no procedimento de segurança.

Conforme destacado na decisão embargada, as

apelantes *"aprovaram as vendas realizadas no estabelecimento da parte autora sem qualquer ressalva"* e, *"mesmo alegando fraude, não apresentaram provas concretas que a sustentassem"*. Isso implica que a análise prévia dos riscos, no caso, cabia à credenciadora e à própria administradora do sistema de pagamentos, e não ao lojista, que agiu de boa-fé, tendo emitido nota fiscal da mercadoria vendida, efetuado fotos dos documentos pessoais do cliente, da própria mercadoria e da entrega ao cliente.

Além disso, a jurisprudência citada no v. acórdão reforça que, ao liberar as transações sem ressalvas, as credenciadoras assumem o risco da atividade, responsabilizando-se pela segurança do processo de pagamento. Portanto, ao ofertar um procedimento com risco, a credenciadora deveria garantir que ele fosse seguro ou, caso contrário, não deveria ter oferecido tal serviço aos lojistas. Assim, qualquer alegação de falha no sistema não pode ser transferida para o comerciante, no presente caso.

Portanto, a tentativa do embargante de rediscutir a responsabilidade pelo risco da atividade empresarial não altera o entendimento expresso na decisão embargada.

O recorrente também alega que o v. acórdão teria invocado o precedente do REsp nº 2.095.413/SC sem identificar os fundamentos determinantes e sem demonstrar que o caso em julgamento se ajusta a esse precedente. Porém, a utilização do referido precedente está devidamente fundamentada. O acórdão fez referência ao caso específico, destacando que, no contexto das vendas realizadas, a responsabilidade pela segurança das transações e a análise de risco da atividade empresarial pertencem às apelantes, as quais não apresentaram provas suficientes para afastar sua responsabilidade.

Quanto ao julgamento do REsp nº 2.180.780/SP, o

acórdão recorrido reflete a jurisprudência consolidada, que exige que a responsabilidade do lojista seja analisada conforme sua conduta na verificação dos compradores, mas sem eximir as instituições financeiras de sua parte na segurança da transação.

No que se refere à cláusula de *chargeback*, o v. acórdão abordou o tema, reconhecendo sua abusividade, uma vez que impõe responsabilidade objetiva ao comerciante pelos riscos da atividade de captura, transporte, processamento de informações, liquidação e transações, configurando desequilíbrio contratual.

O prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais mencionados pelo embargante foi adequadamente atendido pelo v. acórdão, que consignou expressamente: "*Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.*"

Portanto, constata-se não haver omissão e os argumentos apresentados pela parte embargante, que buscam alterar a decisão proferida em vez de esclarecê-la, são aqui inadequados.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)